



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.088 - SP
(2015/0001249-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : EDITH BUENO DANGIO - SUCESSÃO
EMBARGANTE : PEDRO DANGIO
EMBARGANTE : CECILIA STEFANUTO PAVAN - SUCESSÃO
EMBARGANTE : MARIA FATIMA PAVANI ORTOLANI
EMBARGANTE : JUSSARA SIMONE PAVAN MERONHA
EMBARGANTE : PEDRO PAVAN NETO
EMBARGANTE : NELSON PAVAN JUNIOR
EMBARGANTE : TEREZA REGINA PAVANI
EMBARGANTE : LUIS CARLOS PAVAN
EMBARGANTE : EDUARDO LUIS PAVANI
EMBARGANTE : ISA ROSA MEIRELES NAME
EMBARGANTE : ALEXANDRE CARLOS FABRE
EMBARGANTE : PEDRO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO
FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.
2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Decidiu-se, com fundamento na jurisprudência pacífica desta Corte, que o pedido de assistência judiciária gratuita, quando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa e processado em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/1950, constituindo erro grosseiro o não cumprimento dessa formalidade.
4. Ficou esclarecido, ainda, que o art. 13 da Lei n. 11.636/2007 refere-se aos requerimentos trazidos já no âmbito deste Tribunal, em petição avulsa, que podem ser dirigidos ao Presidente do STJ, se antes da distribuição, ou ao Relator, conforme o estado do feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.088 - SP
(2015/0001249-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : EDITH BUENO DANGIO - SUCESSÃO
EMBARGANTE : PEDRO DANGIÓ
EMBARGANTE : CECILIA STEFANUTO PAVAN - SUCESSÃO
EMBARGANTE : MARIA FATIMA PAVANI ORTOLANI
EMBARGANTE : JUSSARA SIMONE PAVAN MERONHA
EMBARGANTE : PEDRO PAVAN NETO
EMBARGANTE : NELSON PAVAN JUNIOR
EMBARGANTE : TEREZA REGINA PAVANI
EMBARGANTE : LUIS CARLOS PAVAN
EMBARGANTE : EDUARDO LUIS PAVANI
EMBARGANTE : ISA ROSA MEIRELES NAME
EMBARGANTE : ALEXANDRE CARLOS FABRE
EMBARGANTE : PEDRO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO
FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos Por Edith Bueno Dangio e outros, em face de acórdão assim ementado (fl. 284):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 187/STJ.

*1. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteados no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (**AgRg nos EAg 1.345.775/PI**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012).*

2. Incidência da Súmula 187/STJ (É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos).

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a parte embargante que não requereu os benefícios da justiça gratuita na petição de recurso especial, mas tão somente a isenção das custas e despesas processuais, diante da impossibilidade de arcar com esse ônus.

Afirma, ainda, que o art. 13 da Lei n. 11.636/2007 assegura o requerimento de assistência judiciária perante o Presidente desta Corte, possibilitando o prazo para recolhimento das custas em caso de negativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.088 - SP
(2015/0001249-7)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Não prospera a irresignação da parte embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Decidiu-se, com fundamento na jurisprudência pacífica desta Corte, que o pedido de assistência judiciária gratuita, quando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa e processado em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/1950, constituindo erro grosseiro o não cumprimento dessa formalidade.

Ficou esclarecido, ainda, que o art. 13 da Lei n. 11.636/2007 refere-se aos requerimentos trazidos já no âmbito deste Tribunal, em petição avulsa, que podem ser dirigidos ao Presidente do STJ, se antes da distribuição, ou ao Relator, conforme o estado do feito.

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.*

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 1º/8/2006).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0001249-7

EDcl no AgRg no
AREsp 652.088 / SP

Números Origem: 00015701320024036117 15701320024036117 199961170011194 200261170015700

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDITH BUENO DANGIO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: PEDRO DANGIÓ
AGRAVANTE	: CECILIA STEFANUTO PAVAN - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: MARIA FATIMA PAVANI ORTOLANI
AGRAVANTE	: JUSSARA SIMONE PAVAN MERONHA
AGRAVANTE	: PEDRO PAVAN NETO
AGRAVANTE	: NELSON PAVAN JUNIOR
AGRAVANTE	: TEREZA REGINA PAVANI
AGRAVANTE	: LUIS CARLOS PAVAN
AGRAVANTE	: EDUARDO LUIS PAVANI
AGRAVANTE	: ISA ROSA MEIRELES NAME
AGRAVANTE	: ALEXANDRE CARLOS FABRE
AGRAVANTE	: PEDRO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADOS	: FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EDITH BUENO DANGIO - SUCESSÃO
EMBARGANTE	: PEDRO DANGIÓ
EMBARGANTE	: CECILIA STEFANUTO PAVAN - SUCESSÃO
EMBARGANTE	: MARIA FATIMA PAVANI ORTOLANI
EMBARGANTE	: JUSSARA SIMONE PAVAN MERONHA
EMBARGANTE	: PEDRO PAVAN NETO
EMBARGANTE	: NELSON PAVAN JUNIOR
EMBARGANTE	: TEREZA REGINA PAVANI
EMBARGANTE	: LUIS CARLOS PAVAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : EDUARDO LUIS PAVANI
EMBARGANTE : ISA ROSA MEIRELES NAME
EMBARGANTE : ALEXANDRE CARLOS FABRE
EMBARGANTE : PEDRO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA
CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.